



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001305/2002-61
Recurso nº : 128.419
Acórdão nº : 202-16.805

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16.02/07
C	Rubrica

Recorrente : LOCADORA MARAJÓ LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/15/2006

Cleuzi Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prestação de informação errada em DCTF (número do processo judicial) que dá origem à lavratura de auto de infração não pode ser utilizada pelo contribuinte como alegação de cerceamento de defesa.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A existência de depósitos judiciais efetuados correta e tempestivamente exclui a aplicação de multa de ofício e de juros de mora.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCADORA MARAJÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2005.

Antônio Carlos Atulim
Antônio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 10930.001305/2002-61
Recurso nº : 128.419
Acórdão nº : 202-16.805

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : LOCADORA MARAJÓ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, cuja ciência se deu em 19/08/2004 (fl. 66).

Os fatos encontram-se descritos no relatório da decisão recorrida com a seguir se reproduz:

"Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000410, às fls. 05/10, decorrente de auditoria interna na DCTF do segundo trimestre de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 06, e anexos, de fls. 07/08, são exigidos:

• Para os períodos de apuração de abril a junho de 1997, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 4.887,76 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com enquadramento legal nos art. 1º e 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.495-11, de 2 de outubro de 1996, e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.546, de 18 de dezembro de 1996, e reedições; e R\$ 3.665,82 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais;

2. À fl. 07, no "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", constam valores informados nas DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "Exigibilidade Suspensa", em face do Processo nº 9616380, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprova", e, à fl. 08, "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".

3. Cientificada da exigência fiscal em 13/03/2002 (AR, fl. 36), a interessada apresentou, em 08/04/2002, a tempestiva impugnação de fls. 01/04, apresentando, em síntese, as seguintes razões de defesa:

• Os valores cobrados foram depositados judicialmente à ordem da Justiça Federal, conforme consignado nas DCTF e cópias em anexo;

• Não se conforma com o procedimento fiscal, uma vez que existe na Delegacia de Londrina, setor de controle dos processos judiciais, no qual estão alocados vários fiscais, que recebem cópias dos processos, portanto, era só integrar-se dos diversos setores internos da Delegacia para que pudessem ser evitados aborrecimentos e autos indevidos aos contribuintes;

• Deve ser cancelado o presente auto de infração, acompanhado de seus acessórios, para que os valores apontados sejam nulos "abi initio" (sic), em confronto com a prova documental."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão como a seguir transcrita:

"Lançamento Procedente

e

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001305/2002-61
Recurso nº : 128.419
Acórdão nº : 202-16.805

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não dar provimento às razões de impugnação, para considerar procedente o lançamento de R\$ 4.887,76 de contribuição para o PIS e R\$ 3.665,82 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, observando-se a existência de depósitos judiciais e a eventual conversão em renda da União, bem como ressaltando à contribuinte o direito de interposição de recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993."

Intimada a conhecer da decisão em 19/08/2004, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 27/08/2004, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

- a) reproduz parte da decisão recorrida e do auto de infração visando demonstrar a ocorrência de erro na descrição dos fatos que deram origem ao auto de infração, uma vez que os referidos fatos foram descritos de forma diversa da ocorrida;
- b) que esse procedimento gerou cerceamento do direito de defesa da recorrente, impedindo seu perfeito entendimento da infração;
- c) aduz que a própria autoridade julgadora atesta o erro ao afirmar que "ao contrário do que está consignado no campo 'ocorrência' do anexo I". Transcreve diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes;
- a) reafirma o fato de nada dever a título de juros ou multa de mora ou mesmo de ofício, uma vez que os valores devidos foram recolhidos;
- b) pugna pela aplicação do disposto no art. 112 do CTN, que determina a interpretação da lei de maneira mais favorável ao contribuinte, de modo a evitar a extensão dos efeitos da cobrança sobre sua solvabilidade.

Alfim, requer a reforma da decisão recorrida, em face da ocorrência de erro na descrição dos fatos, que gerou cerceamento de seu direito de defesa; cancelamento dos valores cobrados e o arquivamento do auto de infração.

A autoridade preparadora informa, à fl. 75, a existência dos depósitos judiciais apresentados às fls. 13 a 15, comprovados pelo extrato de fl. 74.

É o relatório.

C

J



Processo nº : 10930.001305/2002-61
Recurso nº : 128.419
Acórdão nº : 202-16.805

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Os argumentos apresentados pela recorrente restringem-se à questão da nulidade em razão de a informação posta no auto de infração, como bem descreve a recorrente em sua defesa, é a de que *“a multa aplicada decorria da inexistência de processo judicial a justificar os depósitos e ausência de pagamentos constante na DCTF da suspensão da exigibilidade da exação.”*, conduzindo ao cerceamento do seu direito de defesa.

Em que pese os argumentos apresentados, verifica-se que no Anexo I – Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados, **o número do processo judicial identificado, extraído das DCTF apresentadas pela recorrente, é 96.1638-0.**

Trata-se de auditoria interna das DCTF apresentadas à Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação de regência. O Anexo I acima citado, é reprodução eletrônica da DCTF apresentada pela recorrente. Portanto, a informação ali contida foi inserida pela mesma.

Por outro lado, também se constata na decisão recorrida e na impugnação apresentada que **o número correto do processo judicial é 96.20.11638-0**, efetivamente existente, bem como os respectivos depósitos judiciais.

O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que rege o processo administrativo fiscal, relaciona como motivo de nulidade quanto os despachos e decisões são proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Neder e Martínez¹ explanam com clareza acerca do tema, ao aduzirem que:

“É preciso, no entanto, examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover, “há nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver essa consequência”. Nesse caso o vício pode ser sanado. Segundo a autora, “o vício ou a inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo”.

In casu, verifica-se, flagrantemente, que a recorrente deu causa à expedição do auto de infração, na medida em que municiou a repartição fiscal de informação errada, prestada por meio do cumprimento de obrigação acessória, legalmente imposta.

Esta informação errada é que conduziu à lavratura do auto de infração.

¹ NEDER, Marcos Vinícius. MARTÍNEZ, Maria Teresa Martínez López. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo dialética. 2002. p. 425.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/12/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001305/2002-61
Recurso nº : 128.419
Acórdão nº : 202-16.805

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

É brocardo jurídico a impossibilidade de obtenção de proveito jurídico a partir do próprio erro ("beneficiar-se da própria torpeza").

Deste modo, considero que o erro constante no auto de infração, não só não prejudicou a recorrente, como, somente para argumentar, se assim fosse, caberia a ela suportar o ônus do próprio erro e não a Administração Pública responsável pela administração tributária federal.

Entretanto, nenhum prejuízo alcançou o universo jurídico da recorrente, conforme se constata dos fundamentos da decisão recorrida, a qual demonstrou à recorrente que os depósitos judiciais não impedem a lavratura do auto de infração, não dão o crédito tributário identificado como extinto, porém suspendem a exigibilidade do mesmo.

Concluindo, rejeito o argumento da recorrente quanto à alegação apresentada.

Quanto ao mérito, não foi motivo de recurso.

Somente para reforçar, de qualquer modo estaria obstada a apreciação do mérito, em face da existência de ação judicial com mesmo objeto do processo administrativo, ao qual deverá ser aplicada a decisão judicial que transitar em julgado.

Quanto à alegação da inaplicabilidade de multa de mora ou de ofício e juros de mora, constata-se que a própria autoridade administrativa atesta a existência dos depósitos judiciais, cujas cópias foram anexadas aos autos, nos mesmos valores exigidos no auto de infração, havendo sido efetuados tempestivamente.

Em assim sendo, procede a alegação da recorrente.

De fato, a existência de depósito judicial, realizado nos termos da legislação competente, suspende a exigibilidade e exclui a exigência de multa de mora, de ofício ou de juros de mora.

Os períodos de apuração exigidos nos autos têm correspondência com as provas trazidas pela recorrente, bem como com a confirmação de sua existência efetuada pela autoridade administrativa.

Por todo o exposto, descabendo a apreciação do mérito, por ausência de contestação e por existência de ação judicial correspondente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para rejeitar a alegação de cerceamento do direito de defesa em razão de erro a que a recorrente deu causa e afastar a multa de ofício e os juros de mora lançados, em razão da existência dos depósitos judiciais.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2005.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA